



Número: **8000020-65.2018.8.05.0111**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA**

Última distribuição : **31/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (ADVOGADO) PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) NELSON CARLOS MORENO FREITAS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ITABELA (RÉU)		ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32141050	20/08/2019 10:56	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 800020-65.2018.8.05.0111

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:000916B/BA), FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB:0016045/CE), PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:0022705/BA), JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB:0022795/CE)

RÉU: MUNICIPIO DE ITABELA

Advogado(s): ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (OAB:0025649/BA)

SENTENÇA

Vistos.

APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia ajuizou ação civil pública na defesa dos direitos e interesses coletivos de seus filiados – profissionais do magistério --- em face do **Município de Itabela – BA**, para tanto dizendo que o município réu sagrou-se vencedor de demanda judicial em face da União e obteve o crédito de **R\$ 27.528.236,30 (vinte e sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos)**, o qual já está depositado em conta bancária do município requerido após expedição do precatório judicial; acrescenta que ainda há uma parte controversa do valor sendo discutida na ação que tramita na Justiça Federal; sustenta que o referido valor milionário, intitulado “Precatório do FUNDEF”, é oriundo do repasse a menor que a União fizera em favor do Município de Itabela, entre os anos de 1997 até 2006, relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDEF); pondera que o FUNDEF foi criado a partir da Emenda Constitucional nº. 14/1996 e regulamentado pela Lei Ordinária nº. 9.424/96 e pelo Decreto nº. 2.264/97, os quais preveem que 60% dos recursos do fundo, incluída a complementação da União, serão utilizados pelos municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público; no mesmo sentido, o artigo 22 da Lei 11.494/2007, que cria regras sobre o FUNDEB (que substituiu o FUNDEF) também preconiza a aplicação do percentual de 60% na remuneração; acrescenta que o



Município de Itabela instituiu a Lei Municipal nº 519 de 27 de dezembro de 2017, dispondo também que 60% do valor do Precatório do FUNDEF será destinado a remuneração do magistério e 40% destinado a Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental do Magistério, mas o prefeito municipal editou Decreto Municipal nº 416 de 17 de janeiro de 2018, onde institui o Plano de Aplicação dos créditos decorrentes do FUNDEF, dispondo que os valores seriam destinados de maneira diferente daquela definida na Constituição Federal, na Lei Federal 9.424/96 e na Lei Municipal nº 519/17.

Com essas considerações, requer o sindicato autor a procedência da demanda, para, *verbis*:

“...Que o Município de Itabela/BA, seja condenado a aplicar em sua totalidade os recursos decorrentes do processo em epígrafe oriundo da ação ordinária nº 2006.33.10.005134-0, relativo a verbas da manutenção e desenvolvimento da educação, tramitando no Tribunal Regional Federal da Primeira Região Subseção de Eunapolis, em face dos valores relativo a parte incontroversa já repassados ao município pela União Federal nos autos de referido processo, a serem ainda acrescidos os juros, atualização e correção monetária desde a emissão daquele precatório, bem como da parte controversa ainda em fase executória, ou seja a aplicação em SUA TOTALIDADE em REMUNERAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO PESSOAL DOCENTE E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES CREDITADOS ENTRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE À ÉPOCA PERCEBIAM SEUS VENCIMENTOS COM RECURSOS DO FUNDEF, nos termos do art. 60 do ADCT, por força da EC de nº. 14/1996, c/c a Lei Ordinária nº. 9.424/1996 e o art. 70 da Lei Ordinária de nº. 9.304/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

....Que Município de Itabela seja condenado ainda a aplicar os recursos decorrentes do processo em epígrafe oriundo da ação ordinária nº 2006.33.10.005134-0, em face da União Federal nos autos de referido processo, a serem ainda acrescidos os juros, atualização e correção monetária desde a emissão daquele precatório, NA PROPORÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) em REMUNERAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO PESSOAL DOCENTE E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES CREDITADOS ENTRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE À ÉPOCA PERCEBIAM SEUS VENCIMENTOS COM RECURSOS DO FUNDEF, nos termos do art. 60 do ADCT, por força da EC de nº. 14/1996, c/c a Lei Ordinária nº. 9.424/1996 e o art. 70 da Lei Ordinária de nº. 9.304/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

.... Que este Juízo DECLARE E CONSTITUA COMO DIREITO SUBJETIVO DOS SUBSTITUÍDOS, que os recursos decorrentes da Ação Ordinária oriundo da ação ordinária nº 2006.33.10.005134-0, em desfavor da União Federal, sejam destinados nos termos do art. 60 do ADCT, por força da EC de nº. 14/1996, c/c a Lei Ordinária nº. 9.424/1996 e o art. 70 da Lei Ordinária de nº. 9.304/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional...”

A Procuradoria Jurídica do município réu foi notificada para se manifestar sobre o pedido liminar e se posicionou contra a tutela de urgência no Id Num. 11409614 .



Deferiu-se medida liminar cautelar, determinando que 60% dos valores oriundos do intitulado Precatório do FUNDEF fossem transferidos para conta judicial remunerada (Id Num. 12240396).

O réu interpôs embargos de declaração contra referida decisão liminar (Id Num. 12795872), contra os quais se insurgiu a parte autora (Id Num. 13352138), sobrevindo a decisão de Id Num. 13566085, rejeitando os declaratórios.

Por seu turno, ato contínuo, o réu também apresentou contestação, Id Num. 13461661, na qual, preliminarmente, sustentou haver litispendência entre esta ação e aquela que tramita na Justiça Federal sob o nº. [1000188-76.2017.4.01.3310](#), proposta por um grupo de professores, bem como ser o sindicato autor parte ilegítima, além de impugnar o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob argumento de que, *verbis*:

“... ..naturalmente, a solução de distribuição entre os profissionais da educação sob a forma de bônus ou abono, alvitrada principalmente pela categoria da respeitável classe de profissionais, tampouco é compatível com o valor da verba e com sua natureza pública....De fato, embora exista previsão abstrata de bônus ou abono de incentivo ao ensino, o fato é que distribuir 60% de tudo que se recebeu a título de atrasados do FUNDEF exclusivamente como abono ou bônus, mesmo a título de “financiamento das políticas de valorização dos profissionais de educação”, como busca o autor, constituiria desvio de finalidade e subversão do propósito do Fundo... o TCM da BA, na referida Resolução 1346/2016 tratando do direito dos professores a receber 60% de tais recursos em pagamento direto, definiu com clareza, em seu art. 2º que: Art. 2º Em estrita obediência ao princípio constitucional da razoabilidade, a proporção prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos de que trata o artigo anterior ... a as determinações firmadas pelo TCU no referido julgamento do TC 005.506/2017-4, o FNDE, encaminhou a diversos Municípios, assim como ao Município de Itabela o Ofício – Circular FNDE – TCU Nº. 2/2017/CGFSE/DGEF-FNDE: a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no artigo 22 da Lei 11.494/2007.... No mesmo sentido, o Ministério Público Federal, de forma taxativa e preponderante, emitiu a Recomendação nº. 04/2017, subscrita pelo Iminente Procurador da República em Eunápolis, Dr. Fernando Zelada, em 03 de outubro de 2017 ... Assim, todos os órgãos de controle externo da Administração pública caminham no sentido de que, não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinculação, de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados....Nesse mesmo sentido de tudo o quanto aqui fora exposto, em recente decisão, datada de 15 de maio de 2018, o Eminentíssimo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, tratou do tema, com absoluta propriedade (decisão anexa na íntegra): “...Ao final, julgou procedente a representação, determinando a “utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT”. Em síntese, os fundamentos elencados para obstar a aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 foram os seguintes: (i) a norma incide tão somente sobre “recursos anuais”; (ii) dada a natureza eventual do recurso, após seu exaurimento, haveria o problema da irredutibilidade salarial; (iii) risco de ultrapassar o teto remuneratório constitucional; (iv) ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade; (v) ofensa aos artigos 15, 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. Em sede de cognição sumária, os argumentos postos acima são relevantes e possuem ampla razoabilidade, o que faz com que não esteja



presente, neste momento processual, a probabilidade de existência do direito invocado pelo impetrante. É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias n.ºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. 16. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei n.º 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria....”

O Ministério Público interveio no feito (Id Num. 13621083).

Audiência de conciliação infrutífera (Id Num. 13830420).

Réplica à contestação pela parte autora (Id Num. 13890342).

Houve manifestação judicial anunciando julgamento antecipado da lide (Id Num. 14916043), com o qual a parte ré concordou (Id Num. 14938790) e sobre o qual o autor silenciou.

A parte autora pediu tutela cautelar no Id Num. 15800117, dizendo que “...consta do Diário Oficial do Município de Itabela, do dia 1º de Outubro de 2018, Nº 2054, em anexo, a republicação do Decreto Nº. 533 de 01 de Agosto de 2018, que abre Crédito Suplementar por superávit Financeiro no valor total de R\$11.630.000,00(Onze milhões, seiscentos e trinta mil reais), revelando a nítida pretensão de gastar os valores do Precatório do FUNDEF para esvaziar a pretensão autoral....Revela-se nítida e cristalina a pretensão de gastos dos recursos precatório do FUNDEF por parte da Administração Municipal, visando esvaziar o direito dos professores, o que gera grave e iminente prejuízo de difícil reparação ao pleito autoral, restando imperiosa a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar ...”. Reiterou o pedido nos Id's Num. 18283106 e Num. 20881714 .

No Id Num. 21143612, o Município de Itabela se manifestou contra a concessão de tutela cautelar incidental.

No Id Num. 25050674, o Ministério Público opinou pela procedência da demanda.



O demandante, no Id Num. 25093112 , insistiu no pedido de bloqueio das verbas, sob argumento de que o réu já gastou mais de 50% da verba do precatório do FUNDEF, ou seja, dos R\$ 32.827.490, (...) remanesçam apenas R\$ 12.663.863,77 (...).

Novamente, no Id Num. 26126033, o autor voltou a insistir na tutela cautelar, argumentando que “ importante ressaltar, Exa., que referido Decreto 697/2019, prevê a aplicação de R\$ 27.454.187,13, ou seja, indica que o Município de Itabela gastará o valor total do precatório creditado na conta do Município de Itabela, em 14 (quatorze) ações, todas em andamento de processo licitatório, sendo 08 relacionadas a obras, reforma e aquisição de terreno; e 06 para aquisição de mobiliário, computadores, material didático, serviço de formação continuada, kit escolar, e eletrônicos para as escolas. Verifica-se, Exa., que o gestor não possui qualquer pretensão de resguardar o resultado útil do processo ...”, juntando ainda novos documentos no Id Num. 26846861.

Novo parecer do Ministério Público no Id Num. 30514994.

Relatados.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, na medida em que a matéria de fato em torno da qual gravita a demanda cinge-se a questão unicamente de direito (CPC, art. 355, I).

Das preliminares

Ilegitimidade Ativa. O sindicato tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para a tutela do interesse coletivo dos filiados da categoria, consubstanciado no asseguramento da destinação de verba pública ao pagamento da remuneração da categoria, o que está delimitado na petição inicial, de modo que a preliminar é descabida.

Litispêndência. Não há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre esta ação e aquela outra que tramita na Justiça Federal sob nº. [1000188-76.2017.4.01.3310](#), de modo que a não vinga também a referida preliminar, pois não são idênticos os elementos subjetivos e objetivos desta e daquela demanda.

Impugnação ao valor da causa. Acolhe-se a impugnação, porque a parte autora atribuiu à demanda o valor inicial de R\$ 10.000,00 (...), mas a pretensão esposada na prodrômica visa a assegurar que, pelo menos, 60% dos R\$ [27.528.236,30](#) (...) repassados pela União ao réu sejam destinados aos filiados do sindicato demandante, de modo que o proveito econômico almejado, que deve corresponder o valor da causa, é de 60% de R\$ [27.528.236,30](#) (...), ou seja, R\$ [16.516.941,80](#) (...). Fixo o valor da causa,



portanto, para todos os fins, em R\$ 16.516.941,80 (dezesesseis milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Do mérito

É fato incontroverso que o réu, Município de Itabela, depois de mover ação judicial contra União, obteve crédito no importe de R\$ 27.528.236,30 (...), relativo ao repasse a menor do FUNDEF do período de 1997 a 2006.

Cinge-se a questão em se saber se os filiados do sindicato autor tem direito de receberem 60% da verba acima referida, “*mediante distribuição dos valores creditados entre os profissionais da educação que à época percebiam seus vencimentos com recursos do FUNDEF*”.

Tenho que negativa a resposta.

Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDEF), instituído a partir da Emenda Constitucional nº 14/96, acrescida ao texto do art. 60 do ADCT da CF/88, regulamentado pela Lei Federal 9.424/96, devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do seu magistério (art. 2º) e serão utilizados pelos Estados e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades de ensino.

No mesmo sentido, a Lei Federal 11.494/07, que instituiu o FUNDEB no lugar do FUNDEF, e revogou a Lei 9.424/96, previu que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, considerando **remuneração** o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes, e **profissionais do magistério** da educação os docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, e **efetivo exercício** a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (Lei Federal 11.494/07, art. 22).

Não resta qualquer dúvida, portanto, de que, à luz da legislação regulamentadora, tanto a do FUNDEF quanto a do FUNDEB, a destinação dos valores contidos nesses fundos deve ser à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do seu magistério e, pelo menos, 60% das verbas devem ser utilizadas para pagamento de remuneração.



Nada obstante, isso não significa que 60% dos 27.528.236,30 (...), relativos ao período de 1997 a 2006, ou seja, que R\$ 16.516.941,80 (...) devam ser **rateados** entre os profissionais da educação de Itabela que trabalhavam naquele período.

Primeiro, porque não consta nos autos que referidos profissionais do magistério tenham deixado de receber a remuneração devida à época, a despeito da União ter repassado valores inferiores ao devido para o Município de Itabela, ou seja, não há passivo remuneratório a ser adimplido.

Com efeito, ainda que entre os anos de 1997 e 2006 o fundo tenha sofrido desfalque com a complementação a menor por parte da União, não consta nos autos que qualquer professor filiado ao sindicato autor tenha recebido remuneração inferior à devida na época ou deixado de auferir qualquer benefício salarial, que justificasse, nesta quadra, direito subjetivo de receber valores retroativos à guisa remuneratória.

Quer-se dizer: os filiados não estão aqui a cobrar salários impagos, verbas remuneratórias não pagas, gratificações não adimplidas ou congêneres. Pretendem um acréscimo: uma espécie de gratificação, bônus, prêmio.

Porém, não houve, repita-se, pelo que se tem nos autos, inadimplemento do município em relação ao pagamento de quaisquer verbas remuneratórias em favor dos filiados do APLB, relativas aos anos de 1997 a 2006.

Com efeito, se os profissionais do magistério de Itabela, filiados ao sindicato autor, receberam todos os pagamentos salariais que lhe eram devidos à época em que o FUNDEF foi complementado a menor pela União, não há que se falar agora, no presente, em complementação dos rendimentos ou cobrança de vencimentos, ou seja, em rateio de verbas judicialmente obtidas pela municipalidade.

Revela-se então patente que a pretensão da APLB, no caso dos autos em testilha, é de ratear os valores recebidos da ação judicial como uma espécie de *prêmio*, um *abono*, uma *gratificação extraordinária*, sem que para isso tenha havido qualquer tipo de trabalho ou serviço ordinário ou extraordinário prestados pelos professores municipais e demais integrantes do magistério.

É certo que o FUNDEB foi criado precipuamente para ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do seu magistério (Lei 9.424/96, art. 2º), e certamente o incremento na renda dos professores consubstanciaria uma forma de premiá-los, valorizando-os. E valorizar a Educação do país nunca seria uma injustiça.

Mas a distribuição da verba do FUNDEF em forma de abono (parcela única) para os profissionais do magistério esbarra em diversos óbices legais, muito bem já expostos pelo Supremo Tribunal Federal (ainda que em decisões provisórias), pelo Ministério Público Federal, pelo Tribunal de Contas da União



(TCU) e pelo Tribunais de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), conforme se infere dos documentos colacionados nos autos.

Os órgãos competentes para o julgamento das contas do prefeito municipal, representante legal do município de Itabela, ora réu, são uníssonos a afirmar que as verbas oriundas do intitulado “Precatório do FUNDEF” não pode ser rateadas entre os profissionais do magistério.

E são diversas, repita-se, as razões legais que obstam esse rateio.

O Tribunal de Contas da Bahia, na Resolução 1346/2016 orientou e definiu que a proporção de 60% prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos oriundos do precatório. E mais, na NOTA TÉCNICA DO TCM/BA Nº 04, Id Num. 18283193, definiu:

“Diante do exposto, conclui-se que, nos termos da Resolução nº 1.346/2016, alterada pela Resolução nº 1.360/2017, deste TCM, o Gestor somente poderá utilizar dos recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF ou FUNDEB, nas hipóteses dispostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Deve ser observado o cumprimento do piso salarial nacional dos professores, podendo (não se trata de obrigação), a critério do Gestor, parte dos aludidos recursos ser paga a título de abono, entre os docentes e demais profissionais da educação básica que se encontram atualmente em efetivo exercício, desde que exista Lei local disciplinando, de forma clara e objetiva, a rubrica, os correlatos valores e requisitos a serem observados para fins de percebimento das citadas verbas, bem como, que sejam observados os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público...”

O Tribunal de Contas da União no julgamento do TC 005.506/2017-4 decidiu e encaminhou a diversos Municípios, assim como ao Município de Itabela o Ofício – Circular FNDE – TCU Nº. 2/2017/CGFSE/DGEF-FNDE, asseverando: *a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no artigo 22 da Lei 11.494/2007.* Referida decisão vaticina que a aplicação desses recursos fora da destinação prevista no artigo 21 da Lei 11.494/07 ensejará a responsabilidade do gestor e a obrigação de recompor o dano ao erário.

Mais recentemente, novamente o TCU decidiu no TC 020.079/2018-4 (Id Num. 21149816) para:

“ ... GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 020.079/2018-4 Natureza: Representação. Órgão: Ministério da Educação. Representação legal: não há. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUNTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO



ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 11.494/2007. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA OBSTANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO A QUALQUER TÍTULO. OITIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. 1. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. 2. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação...”.

Por seu turno, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação 01/18 , cópia no Id Num. 21149889, opinando:

“... RECOMENDAÇÃO N.º 01/18 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DE CONTAS E OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO, PIAUÍ, PARANÁ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA, SERGIPE E TOCANTINS ... d) APLIQUEM os valores (recebidos ou a receber), de forma integral, em ações de educação, conforme Plano de Ação Estratégico elaborado pelo Município e em consonância com as metas e estratégias previstas no seu Plano Municipal de Educação, a fim de garantir que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública; e) ABSTENHAM-SE de praticar a subvinculação prevista no art. 22, da Lei nº 11.494/2007, na utilização dos recursos recebidos ou a serem recebidos em decorrência de diferenças do FUNDEF ...”.

A Procuradoria da República em Eunápolis, em cujas atribuições se insere a fiscalização das contas do Município de Itabela, ora réu, expediu a Recomendação nº. 04/2017, sugerindo: “ ... Assim, todos os órgãos de controle externo da Administração pública caminham no sentido de que, não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinculação, de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados... RECOMENDAR ao Município de Itabela, representado pelo Prefeito Sr. Luciano Francisqueto e quem lhe substitua ou suceda sob quais formas ou título que: abstenção do pagamento de abono, gratificação ou qualquer outra benesse financeira, considerada de forma retroativa a pretexto de subvinculação do percentual de 60% para fins de remuneração dos professores com valores recebidos através de precatórios....na medida em que, conforme decidido pelo TCU (acórdão 1824/2017) e estabelecido pelo FNDE (nota técnica NT 5006/2016/CGFSE/DIGEF), em relação a essa verba extraordinária, NÃO vige a subvinculação estabelecida pelo artigo 22 da Lei Federal 11.494/2007..”.



Também o Supremo Tribunal Federal, em decisão, malgrado provisória e não vinculante no MS 35675 MC / DF, de relatoria do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, assentou:

“ ... a utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT”. Em síntese, os fundamentos elencados para obstar a aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 foram os seguintes: (i) a norma incide tão somente sobre “recursos anuais”; (ii) dada a natureza eventual do recurso, após seu exaurimento, haveria o problema da irredutibilidade salarial; (iii) risco de ultrapassar o teto remuneratório constitucional; (iv) ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade; (v) ofensa aos artigos 15, 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. Em sede de cognição sumária, os argumentos postos acima são relevantes e possuem ampla razoabilidade, o que faz com que não esteja presente, neste momento processual, a probabilidade de existência do direito invocado pelo impetrante. É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. 16. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria....” (grifos meus)”.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal ainda julgará a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528, na qual se questiona a legalidade da Decisão do TCU, mas a subvinculação da verba do artigo 22 da Lei até então não é vista como possível.

Verifica-se assim, conforme sobredito, que todos os órgãos de controle das verbas da Educação posicionam-se contrariamente à pretensão da parte autora de obter o rateio do Precatório do FUNDEF entre os profissionais do magistério.

Aliás, como bem observaram os referidos órgãos, ratear mais de dezesseis milhões entre os profissionais do magistério de Itabela (BA) *pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

E nem se diga que o rateio da verba está previsto em lei municipal, pois padece a norma local, Lei Municipal nº 519/17, de flagrante inconstitucionalidade material, na medida em que não pode o município legislar sobre a destinação de verbas federais em descompasso com os órgãos de controle, malgrado se reconheça que, nos termos do quanto previsto no art. 24 da Lei 11.494/2007 e no art. 10 do Decreto 6.253/2007, é dever do Município de Itabela elaborar plano de aplicação para direcionar os recursos a suas ações prioritárias, o qual deve ser aprovado pelo Conselho Municipal do Fundeb.



Por tudo quanto o exposto, a verba extraordinária intitulada “Precatório do FUNDEF” não pode, na forma requerida pelo sindicato autor, ser rateada entre seus filiados.

Lado outro, a pretensão sindical de que o município de Itabela seja condenado a aplicar as verbas na forma da Constituição da República e das leis que regem o programa me parece desnecessária, porque, se tratando de verbas públicas com destinação específica definida em lei e sujeita à prestação de contas futura, certo é que o chefe do Executivo está obrigado a fazer a aplicação correta e proba destas verbas

DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, cassando a medida cautelar anteriormente concedida, **julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Oficie-se às instituições financeiras para que procedam o desbloqueio das verbas.

Isento de ônus sucumbenciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

